



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N.º 537, de 23 de junho de 2015.

Institui no município de Mário Campos o Programa Bolsa Aluguel Social na forma que especifica e dá outras providências.

O Povo do Município de Mário Campos, através de seus representantes legais na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo do Município de Mário Campos na responsabilidade de implantar, através dos órgãos e entidades da Administração Municipal, o Programa de Bolsa Aluguel Social, que consiste na concessão de benefício financeiro destinado ao subsídio para pagamento de aluguel de imóvel de terceiros a famílias em situação habitacional de emergência ou de risco e de baixa renda, que não possuam outro imóvel próprio, no Município ou fora dele.

§ 1º. Considera-se, para os efeitos da presente Lei, família em situação de emergência ou de risco aquela que teve sua moradia destruída ou interditada em função de deslizamentos, inundações ou outras condições que impeçam o uso seguro da moradia, ou que sejam reassentadas por interesse público, em decorrência de abertura e pavimentações de vias e que resida há pelo menos um ano no mesmo imóvel, de modo a evitar que novas ocupações de áreas de risco sejam utilizadas como artifício para a inclusão no Programa Bolsa Aluguel Social.

§ 2º. Para os efeitos desta Lei será considerado como baixa renda as famílias com renda per capita de até um terço do salário mínimo nacional vigente.

§ 3º. Para efeitos desta Lei será considerada família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizado pelo Juízo competente.

§ 4º O subsídio da bolsa aluguel social será destinado exclusivamente ao pagamento de locação residencial.

§ 5º Na composição da renda familiar deverá ser levada em consideração a totalidade da renda bruta dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de trabalho de qualquer natureza.

Art. 2º A interdição do imóvel será reconhecida por ato da Defesa Civil e/ou com base em avaliação técnica devidamente fundamentada, confirmado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

Parágrafo único. No ato da interdição de qualquer imóvel deverá ser realizado cadastro dos respectivos moradores, no qual deve ser identificado um responsável por moradia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º. O valor máximo da Bolsa Aluguel Social corresponderá a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 1º. Na hipótese do aluguel mensal contratado ser inferior ao valor da bolsa aluguel social, o pagamento limitar-se-á ao valor do aluguel do imóvel locado.

§ 2º. A concessão de Bolsa Aluguel Social fica limitada à quantidade máxima de 20 (vinte) famílias que atendam aos requisitos e condições exigidos nesta Lei, em conformidade com a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 3º. Será dada preferência a inclusão no Programa, a família que possua nesta ordem as seguintes condições:

I. Maior risco de habitabilidade conforme parecer técnico da Defesa Civil e/ou Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;

II. Presença de crianças de 0 a 12 anos;

III. Pessoas deficientes, idosos a partir de 60 anos ou doentes.

Art. 4º. A partir das informações colhidas no ato de interdição de imóveis pela Defesa Civil e ou da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social cadastrará as famílias em situações de risco e vulnerabilidade social.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social diligenciará para obter os demais dados necessários a inclusão das famílias no Programa, mediante a realização de visitas à área ou outras providências que se fizerem necessárias.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social reconhecerá o preenchimento das condições por parte das famílias, considerando as disposições dessa Lei e de seu regulamento.

§ 3º. Caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social a incumbência de fiscalizar o cumprimento da lei e sua execução.

Art. 5º Verificada a falsidade nas informações prestadas pela família carente, ficará esta obrigada a restituir aos cofres públicos os valores recebidos a título de Aluguel Social, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, além da multa de 50% (cinquenta por cento), sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Art. 6º Somente poderão ser objeto de locação nos termos do Programa criado por esta Lei os imóveis localizados no Município de Mário Campos, que possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora de área de risco.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º A localização do imóvel, a negociação de valores, a contratação da locação e o pagamento mensal aos locadores será responsabilidade do titular do benefício.

Art. 8º A Administração Pública não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário.

Art. 9º O benefício será concedido em prestações mensais através de cheque nominal ou mediante depósito bancário em conta no nome do titular responsável, pagos na sede da Prefeitura Municipal de Mário Campos.

§ 1º A titularidade para o pagamento dos benefícios será preferencialmente concedida à mulher responsável pela família.

§ 2º. O pagamento que se refere o caput somente será efetivado mediante apresentação do contrato de locação devidamente assinado pelas partes contratantes, contendo cláusula expressa de ciência pelo locatário que o locador é beneficiário do Programa Bolsa Aluguel Social.

§ 3º. A continuidade do pagamento está condicionada a apresentação mensal dos recibos de quitação dos alugueres do mês anterior, que deverá ser apresentado até o décimo dia útil do mês seguinte ao vencimento, sob pena de suspensão do benefício até a comprovação.

Art. 10. O benefício será concedido pelo prazo de 01 (um) ano, prorrogável uma única vez por igual período, exceto quando se tratar apenas de reparação de danos no imóvel atingido, situação em que não haverá prorrogação do prazo, salvo se a necessidade de prorrogação for atestada pela Defesa Civil Municipal precedida e acompanhada de Laudo Técnico firmado conjuntamente com a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, sempre, e em qualquer hipótese, mediante autorização expressa do Chefe do Poder Executivo.

Art. 11. É vedada a concessão do benefício a mais de um membro da mesma família cadastrada, sob pena de cancelamento do benefício.

Parágrafo único. O não atendimento de qualquer comunicado emitido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social implicará o desligamento do beneficiário do Programa Bolsa Aluguel Social.

Art. 12. Cessará o benefício, perdendo o direito a família que:

I - deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos no artigo 1º, *caput* e §§ da presente lei;

II - sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS ESTADO DE MINAS GERAIS

III - que prestar declaração falsa ou empregar os valores recebidos para fim diferente do proposto nesta Lei, qual seja, para pagamento de aluguel residencial.

Art. 13. O valor da bolsa aluguel social poderá ser reajustado pelo Índice Geral de Preço do Mercado - IGPM por meio de Decreto, após transcorrido um ano da locação do imóvel e desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 14. As despesas decorrentes deste programa serão contabilizadas por dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 16. Fica autorizada a inclusão desta Ação, na Lei nº 511, de 14 de julho de 2014, que “estabelece as Diretrizes para Elaboração da Lei Orçamentária Anual deste município para o exercício de 2014 e dá outras providências”, para atendimento do art. 1º desta Lei.

Art. 17. Fica o Executivo Municipal autorizado a alterar a Lei Municipal nº 485, de 31 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual do município de Mário Campos do quadriênio 2014 a 2017 e dá outras providências”, mediante a inclusão da Ação, para atendimento do art. 1º desta Lei.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Mário Campos, 23 de junho de 2015.

Elson da Silva Santos Júnior
Prefeito de Mário Campos